



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085045-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante ANGELA CRISTINA CARDOSO MINASSIAN, é agravado LITUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11643

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2085045-64.2025.8.26.0000

COMARCA: TABOÃO DA SERRA – 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ANGELA CRISTINA CARDOSO MINASSIAN

AGRAVADO: LITUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL

JUIZ PROLATOR: LUIZ HENRIQUE LOREY

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ACOLHEU EM PARTE IMPUGNAÇÃO À PENHORA. AGRAVANTE QUE ANTES OPÔS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A MESMA DECISÃO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ARTIGO 932, III DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo tirado contra a r. decisão de fls. 102/103 que, em cumprimento de sentença proposto por **LITUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS** contra **ANGELA CRISTINA CARDOSO MINASSIAN**, acolheu em parte impugnação à penhora, nos seguintes termos: *“Portanto, quanto ao valor constrito, MANTENHO o bloqueio em 20% do valor constrito, e sobre tal percentual converto a indisponibilidade em penhora e determino que providencie a serventia a transferência para conta judicial atrelada ao feito, liberando o restante.”*

Agrava a executada. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, pugna pelo reconhecimento da impenhorabilidade dos valores constritos, porque decorrentes de aposentadoria.

Desnecessária a intimação para contraminuta, ante o deslinde do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Compulsando os autos de origem, observei que a decisão de fls. 102/103, objeto do presente agravo de instrumento, também foi alvo de embargos de declaração protocolado às fls. 113/114 da origem no dia 28/02/2025, o qual se encontra pendente de apreciação em primeira instância. Este Agravo de Instrumento, por sua vez, foi interposto em 21/03/2025.

Dessa forma, não é possível conhecer dos pedidos recursais até que seja encerrada a prestação jurisdicional na origem, diante do princípio da unirrecorribilidade recursal, pois houve interposição simultânea de recursos.

Sobre o tema, trago a lição de Nelson Nery Jr:

"Pelo princípio da singularidade, de cada decisão judicial recorrível, é cabível um único tipo de recurso, vedada à parte ou interessado interpor mais de um tipo de recurso contra a mesma decisão." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 844)

A esse respeito, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: *"O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão" (RT 806/123).*

Nesse sentido, confira-se julgados deste Tribunal:

Processual civil. Decisão agravada, também, foi

questionada através de embargos de declaração, opostos anteriormente à interposição deste recurso. Inobservância ao princípio da unirrecorribilidade. Escolha inicial pelos embargos de declaração implicou a preclusão consumativa quanto à possibilidade de utilização do agravo de instrumento. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2294101-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e manteve o bloqueio de ativos financeiros, contra a qual os executados opuseram embargos de declaração, que se encontram pendentes de decisão pelo D. Juízo de Origem - Dispensa do contraditório recursal - IRRESIGNAÇÃO DOS EXECUTADOS - INADMISSIBILIDADE - Prazo recursal que remanesce interrompido - Interposição prematura do Agravo de Instrumento em razão da pendência de decisão dos aclaratórios em Primeira Instância - Ausência de interesse recursal para interposição deste recurso - Observância do princípio da unicidade recursal - Artigo 932, III, do CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2205133-39.2022.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:

09/09/2022; Data de Registro: 09/09/2022)

Ademais, confira-se a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, citando MOACYR AMARAL SANTOS:

“Também para recorrer se exige a condição de interesse, tal como se dá com a propositura da ação. 'O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofre com a sentença’” (Theodoro Júnior, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 50ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2017, p. 992)

No mesmo sentido é o posicionamento do C. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE DOIS RECURSOS TEMPESTIVOS DE AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DO RECURSO PRIMEIRAMENTE INTERPOSTO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL BASEADA EM FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE ATAQUE A UM DOS FUNDAMENTOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. DECLARAÇÃO DE UM DOS JURADOS. INEXISTÊNCIA DE INFLUÊNCIA DOS DEMAIS JURADOS. QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte tem decidido que "A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma

decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões" (AgRg no AREsp n. 501.898/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª T., DJe 5/6/2014). (...) (AgRg no AREsp n. 30.117/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 16/3/2017.)”

Destarte, carece o agravante de interesse recursal – pressuposto recursal intrínseco – uma vez que a decisão agravada pode ser modificada ou integrada com o julgamento dos Embargos de Declaração, a robustecer o não conhecimento do agravo de instrumento.

Ressalve-se, ademais, que não incide o previsto no art. 1.024, § 5º, do CPC quanto à desnecessidade de ratificação de recurso interposto anteriormente aos embargos de declaração. Isto porque, no caso destes autos, tanto os embargos de declaração quanto o subsequente recurso de agravo de instrumento foram opostos pela mesma parte, e não por partes distintas, como previsto no mencionado dispositivo legal: “*Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação*”.

Em conclusão, o recurso é manifestamente inadmissível, devendo ser rejeitado de plano, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Pelo exposto, não conheço do recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator